

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Manuel Henrique Santana Castilho e outros contra a  
Texto Editores, Lda.**

Lisboa

21 de Março de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/DF-I/2007**

**Assunto:** Queixa de Manuel Henrique Santana Castilho e outros contra a Texto Editores, Lda.

#### **I. Identificação das partes**

Manuel Henrique Santana Castilho e outros, como queixosos, e Texto Editores, Lda., como Denunciada.

#### **II. Objecto da queixa**

Os queixosos, alegando a ocorrência de *“um atentado à liberdade de imprensa, uma apropriação ilegítima de propriedade intelectual e uma violação de registos informáticos pessoais de jornalistas”* e ainda que *“os factos descritos são tipificáveis como crime”*, requerem à ERC *“a intervenção que, em seu alto critério, seja julgada devida.”*

#### **III. Factos Apurados**

1. A revista “Pontos nos ii” foi publicada entre Janeiro de 2006 (n.º 1) e Novembro de 2006 (n.º 11), com periodicidade mensal.
2. A revista “Pontos nos ii” é propriedade da Texto Editores, Lda..
3. Em data não determinada, mas anterior a Novembro de 2006, realizou-se uma reunião entre os corpos gerentes da proprietária, Texto Editores, Lda, e a Direcção da

publicação, onde ficou definido o fim da publicação da revista nos moldes até aí existentes.

4. Foi realizado o trabalho jornalístico e editorial tendente à publicação da edição de Dezembro de 2006 da “Pontos nos ii”.

5. Houve, sobre a ou as últimas edições da revista, troca de correspondência entre membros dos corpos gerentes da empresa proprietária e da Direcção da revista, desconhecendo-se, contudo, se estas diligências tiveram natureza oficial e profissional ou, pelo contrário revelam apenas contactos pessoais.

6. A edição de Dezembro de 2006 não chegou a ser impressa ou distribuída.

#### **IV. Argumentação dos Queixosos**

1. Começam os Queixosos por referir o histórico de publicação da revista “Pontos nos ii”, bem como o vínculo contratual ao abrigo do qual exerciam funções nesta publicação.

2. Quanto à matéria objecto da queixa alegam:

“2. [a revista Pontos nos ii] *Trata-se de uma publicação periódica de informação especializada, dedicada a assuntos relacionados com a educação e o ensino, com um estatuto de autonomia editorial perfeitamente definido logo no seu primeiro número.*

3. *Aliás, esse estatuto de autonomia editorial foi condição de aceitação do cargo de Director por parte do primeiro signatário, para o qual foi designado pela Administração da Texto Editores, SA, encontrando-se devidamente registado naquele Instituto [Instituto da Comunicação Social].*

(...)

5. *Antes da publicação do n.º 9 da revista, a Administração da Texto Editores, SA, na pessoa do Dr. Carlos Santiago, em clara violação do consignado no art.20º, n.º 1, a) da Lei de Imprensa, tentou intervir no conteúdo da publicação, ordenando que a revista lhe fosse presente antes de ir para a tipografia, situação não consumada por oposição do Director da publicação.*

6. *Dias volvidos, o Administrador principal do grupo proprietário, Dr. Manuel Ferrão, interpelou o Director, censurando-o pela maneira como dirigia editorialmente a revista, circunstância a que o interpelado reagiu lembrando a independência da mesma quanto a interesses económicos ou políticos e o escopo legal a que devia obediência, conforme carta anexa (...).*

7. *De salientar que, durante o encontro, foram proferidas por esse Administrador afirmações graves, bem explícitas quanto aos objectivos pretendidos e que passavam pela total subordinação do conteúdo da revista aos interesses comerciais da empresa sua proprietária.*

8. *Instalado o mau estar, e na sequência de reuniões diversas subsequentes, ficou decidido o fim da publicação após a saída de mais dois números, Novembro e Dezembro, e a transmissão do título «Pontos nos ii» para o seu Director, para que ele pudesse, eventualmente, continuar o projecto com os meios financeiros que conseguisse obter.*

9. *Esta solução foi aceite por ser a única que permitia salvar aquele projecto jornalístico em que estavam igualmente envolvidas as jornalistas subscritoras que, ao longo de meses, lhe haviam dedicado todo o seu esforço.*

10. *A particularização de todo o processo consta de uma «Mensagem aos Leitores e Colaboradores», escrita pelo Director da revista para o número de*

*Dezembro (...), mas a cuja publicação a Administração da Texto Editores, SA se opôs de forma ilegal e inaceitável. Com efeito,*

*11. Na semana de 20 a 24 de Novembro, conforme rotina seguida desde o primeiro número, uma técnica do gabinete gráfico do departamento de Produção da Texto Editores foi deslocada para a redacção da «Pontos nos ii» para aí, em trabalho articulado com as jornalistas, paginar a revista de Dezembro. A revista ficou pronta na sexta-feira, 24 de Novembro, e um trabalhador da Produção entregou ao Director o respectivo «ozalid», para controlo final, por volta das 2100 horas desse dia.*

*12. Na segunda-feira, 27, os «PDF» correspondentes deveriam ser entregues na Mirandela Artes Gráficas, SA, para impressão. Mas, de manhã, quando as jornalistas quiseram introduzir as últimas emendas, verificaram que todos os ficheiros haviam sido, durante o fim de semana, apagados dos seus computadores.*

*13. A decisão de eliminar esses ficheiros foi tomada pela Administração da Texto Editores, SA, após ter tomado conhecimento, de forma indevida, da existência da «Mensagem aos Leitores e Colaboradores» acima referida, que constaria do último número da revista; na verdade, nunca antes se havia sequer colocado a hipótese de não sair o número de Dezembro.*

*14. O Director tentou, ao longo da manhã do dia 27, em vão, contactar o Administrador principal da Texto Editores, SA que, presente na empresa, não o recebeu. Deixou mensagens e pedido de reunião urgente. Falou telefonicamente com um segundo Administrador, Dr. Luís Veloso, a quem fez notar a gravidade da situação e pediu uma reunião para a resolver. Tudo em vão. Ao início da tarde, quando decorria uma reunião do Director da revista com a Redacção,*

*apareceu o director da Produção da Texto Editores, SA, que confirmou perante os presentes ter parado o processo por ordem da Administração.*

*15. Os factos consubstanciam, no entender dos subscritores e dado o contexto descrito que os informa, um atentado á liberdade de imprensa, uma apropriação ilegítima de propriedade intelectual e uma violação de registos informáticos pessoais de jornalistas, designadamente com o acesso por terceiros a informações confidenciais sobre fontes, aí mantidas.*

*16. acresce que, nos termos do disposto no art. 33º, n.º 1, alíneas a) e c), da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), os factos descritos são tipificáveis como crime, sendo este público e constituem, igualmente, uma violação do direito de informar, consagrado no art. 37º da Constituição da República Portuguesa.”.*

## **V. Defesa da Denunciada**

1. Responde a denunciada alegando que a Texto Editores é uma sociedade comercial por quotas, e não uma sociedade anónima, pelo que não dispõe, ao contrário do alegado pelos Queixosos, de um Conselho de Administração, mas antes de três Gerentes.

2. Alega ainda quanto à matéria controvertida:

*“5. Desde logo, perante a queixa apresentada pelo Senhor MANUEL HENRIQUE SANTANA CASTILHO e Outros, remetida com a notificação indicada, tem a Texto Editores de inteiramente repudiar as graves acusações e imputações que são efectuadas na referida queixa, particularmente nos n.ºs 15 e 16 da mesma.*

*6. Assim, inteiramente se manifesta perante V. Exas que são falsas as afirmações assim efectuadas, as quais possuem, aliás, carácter manifestamente ofensivo, na*

*esteira de outras declarações públicas que foram efectuadas nos finais de Novembro e princípios de Dezembro do ano transacto pelo Senhor Professor MANUEL HENRIQUE SANTANA CASTILHO (...), que por isso são já objecto dos procedimentos legalmente previstos para as actuações dessa natureza.*

*7. Não pode, aliás, a ora Exponente deixar de igualmente repudiar a junção como doc. n.º 12 de dita «cópia de carta enviada pelo Director da revista (...) ao Administrador principal do grupo proprietário», não datada nem assinada.*

*8. É que essa carta nunca foi dirigida ou entregue à ora Exponente nem à sua gerência, sendo que, tanto quanto se retira do seu teor («Meu caro Dr. Ferrão» e «meu caro amigo» são expressões nela amiúde repetidas), está em causa correspondência privada eventualmente remetida pelo referido MANUEL HENRIQUE SANTANA CASTILHO ao seu destinatário, que contém observações e análises inteiramente subjectivas, particulares e pessoais (até com referências desprimorosas para entidades terceiras), a que, de todo em todo, a ora Exponente é alheia e nem vê como se pronunciar.*

*9. De qualquer modo, se por acaso com a sua junção se pretende considerar reproduzido o que nela se diz como factualidade imputada, por qualquer forma que seja, à Exponente, deixa-se aqui expressamente dito que as alegações que dela constam não correspondem, em momento algum, à realidade, assim como não é verdadeiro o que, ainda que de modo vago e indeterminado, se refere nos n.ºs 6 e 7 da dita queixa.*

*10. Toda a queixa padece, aliás, de omissão dos factos ocorridos ou de manifesta deturpação da realidade dos factos, pelo que não pode a Exponente deixar de*

*consignar expressamente que o que nela se alega, para além de ofensivo, não corresponde à verdade.*

*11. Na verdade, a Texto Editores editou a revista especializada em política de educação e de ensino, com periodicidade mensal, denominada «Pontos nos ii», a qual tinha como Director o Senhor Professor SANTANA CASTILHO.*

*(...)*

*15. Sucede que os resultados em termos de vendas desta revista foram muitíssimo deficientes, tendo ultrapassado largamente as expectativas mais pessimistas que inicialmente se tinham considerado.*

*(...)*

*18. Resultou daqui um défice de exploração de muitas centenas de milhares de euros que ultrapassou toda a projecção inicial de prejuízos e que era absolutamente in comportável para a empresa.*

*19. Esta situação deficitária foi objecto de análise a seguir ao período de férias do Verão, tendo em Setembro sido discutida entre a gerência da Texto Editores e o referido Director Editorial da revista a consequência fatal da cessação da publicação por falta de viabilidade económica.*

*20. Muito embora o referido Director Editorial, Professor SANTANA CASTILHO, insistisse então na viabilidade futura da revista e que seria possível inverter a situação mediante o surgimento de patrocínios e publicidade, a verdade é que nada disso se confirmou.*

*(...)*

*23. O que ficou, porém, claro, na sequência da análise económica então realizada nesse mês de Setembro, é que a Texto Editores apenas suportaria incorrer em*



*prejuízos adicionais com a edição da revista dentro de certos limites razoáveis, pelo que estava fora de causa custear novas edições fora desse âmbito.*

*24. Esta decisão foi do integral conhecimento do referido Director Editorial e das demais pessoas que com ele trabalhavam, assim como foi devidamente transmitida aos departamentos responsáveis da Texto Editores pela produção e publicação da revista.*

*25. Foi exactamente neste contexto, por não pretender aumentar mais o já elevadíssimo défice de exploração que tinha sido atingido e para não suportar mais os prejuízos em que se encontrava a incorrer, susceptíveis de se repercutirem gravemente sobre a restante actividade da empresa, que a Texto Editores tomou a decisão de não continuar com a publicação da revista, decisão essa devidamente transmitida aos departamentos competentes, que, naturalmente, adoptaram os procedimentos respectivos no que concerne à não impressão e distribuição.*

*26. Isto e só isto foi o que ocorreu, constituindo tudo o mais que se alega na referida queixa completa deturpação da realidade, cujos motivos e razão de ser a ora Exponente não só não consegue explicar, como reputa mesmo ofensivo[s].*

*27. Assim, nunca a gerência da Texto Editores alguma vez pretendeu intervir no conteúdo da publicação ou exigir fiscalizar a mesma antes da sua publicação.*

*28. Nunca a Texto Editores apagou ou fez apagar os ficheiros existentes nos computadores, ficheiros esses que sempre estiveram na posse e disponibilidade dos autores (como, aliás, se comprova pela junção à queixa do documento n.º 13).*

29. *Por fim, e quanto ao documento n.º 13 junto à queixa e quanto aos documentos 1 e 2 que ora se juntam, o conhecimento sobre o seu exacto teor surgiu apenas na sequência das declarações que, a partir de 28 de Novembro de 2006, o referido SANTANA CASTILHO, em termos claramente difamatórios, fez a diversos órgãos de comunicação social, sendo certo que os mesmos são altamente lesivos da imagem e consideração da Exponente.*

30. *Também a dita «Mensagem aos Leitores e Colaboradores», é recheada de falsidades e afirmações ofensivas e constitui uma reacção contra a decisão de não continuar com a publicação e não o inverso, não correspondendo, por isso, à realidade o que se refere a esse respeito nos pontos n.ºs 10 a 14 da queixa apresentada junto de V. Exas.*

31. *Nestes termos, tal como devidamente divulgado (...), a cessação da revista deveu-se estritamente à sua inviabilidade económico-financeira, sendo apenas na sequência e posteriormente à constatação da falência de resultados que se veio a formar o litígio de que a presente queixa é manifestação.”*

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto nos artigos 33º e ss da LI.

Aplica-se ainda, no caso em apreço, o disposto no n.º 3 do artigo 67º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências constantes da alínea c) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## VII. Análise/fundamentação

1. Das alegações produzidas pelos Queixosos, em confronto com as alegações da Denunciada, não se podem extrair, com razoável certeza, conclusões relativas aos factos ocorridos, em particular naqueles que determinaram o fim da publicação da revista “Pontos nos ii”.
2. Igual grau de incerteza perdura quanto à realização e teor de reuniões ou acordos entre a entidade proprietária e Direcção da revista, ou quanto à impressão e distribuição de uma edição de Dezembro de 2006 da revista “Pontos nos ii”.
3. Resulta, contudo, clara a conclusão de que tal edição foi efectivamente elaborada pelos jornalistas e Direcção da revista e que, contra sua vontade, esta não foi impressa nem distribuída.
4. Sem prejuízo de eventuais acordos quanto à transferência da propriedade do título ou da continuação da publicação, os factos referidos pelos Queixosos – e contraditados pela Denunciada - são aparentemente susceptíveis de configurar um atentado à liberdade de imprensa.
5. Em tal eventualidade, estará em causa, desde logo, a previsão do artigo 33º da LI, segundo o qual “1. *É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:*
  - a) *Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;*
  - b) *Apreender quaisquer publicações;*
  - c) *Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.”.*

6. Conforme determina o disposto no n.º 1 do artigo 38º da LI, são competentes para conhecer dos crimes de imprensa os tribunais judiciais. Do que decorre a competência do Ministério Público para a eventual promoção do processo penal respectivo – artigo 48º do Código de Processo Penal.

7. Conclui-se, assim, que não dispondo a ERC dos meios de investigação necessários ao apuramento da verdade material, por um lado, e da competência do Ministério Público, por outro, devem os Queixosos, caso assim o entendam, comunicar os factos a esta autoridade judiciária.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Manuel Henrique Santana Castilho e outros contra a Texto Editores, Lda., por alegado atentado à liberdade de imprensa - factos que são contraditados pelos responsáveis desta empresa - o Conselho Regulador da ERC delibera arquivar o processo, tendo presente, por um lado, que não dispõe dos meios de investigação necessários ao apuramento da verdade material e, por outro, a competência do Ministério Público.

Lisboa, 21 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elisio Cabral de Oliveira  
Luis Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira